



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

LEI N° 600/2018

26 de fevereiro de 2018

"Dispõe sobre a implantação do "PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR" destinado às pessoas com patologias do tipo AVC, câncer de próstata, câncer de colo uterino, paralisia cerebral, ulcera venosa e arterial, diabetes descompensada, escaras e úlceras de decúbito, dentre outras e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É direito de todo cidadão portador de patologias graves, no âmbito do Município de Itaporanga d'Ajuda; a assistência especial e inclusão no Programa de atenção domiciliar, com vistas a:

Oferecer apoio médico, social ou psicológico favorecendo o embasamento necessário para que a pessoa e sua família contribuam com o tratamento próprio, em ambiente de carinho, amor, afeto e compreensão;

Instruir e empoderar o paciente e a família para que não sejam vítimas de nenhuma forma de discriminação ou de isolamento, de modo a estimular comportamentos sociais positivos;

Priorizará os pacientes que apresentem doenças crônicas, que tenham patologias invalidantes, com dificuldade de locomoção e que não possuam outro acompanhamento de saúde.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento fica responsável por informar ao paciente e ou família, assim que detectado, a ocorrência da doença, bem como informar os prognósticos e tratamentos possíveis.

Artigo 2º - O paciente será inscrito no programa, após visita de um parente ou responsável no posto médico, onde será agendada a consulta domiciliar.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Artigo 3º - Os objetivos do Programa são:

I - atender aos pacientes incapacitados de locomoção, que necessitam de equipamentos e procedimentos especializados no domicílio de forma sistematizada, globalizada e contínua, considerando as condições gerais de cada caso;

II - fornecer subsídios para aumentar a capacidade e a autonomia do paciente e sua família, estimulando o entendimento do próprio corpo e de sua doença;

III - contribuir para a diminuição de internações hospitalares, idas ao Pronto Socorro e outras unidades de saúde;

IV - dar suporte nos atendimentos domiciliares, realizados pelo Programa de Saúde da Família e pelas Unidades Básicas de Saúde, com necessidade de atenção secundária especializada;

Artigo 4º - O "Programa de Atenção Domiciliar - PAD", consistirá:

I - em atender pacientes que necessitam de equipamentos e procedimentos especializados no domicílio, incapacitados de locomoção;

II - em atender portadores de incapacidade funcional, acometidas de doenças crônicas, sequelas por acidentes decorrentes de causas externas ou outros, úlceras de decúbito agudizadas por infecções e/ou com repercussões sistêmicas;

III - no atendimento realizado por uma equipe de multiprofissionais, composta de no mínimo, médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social e técnico ou auxiliar de enfermagem e equipes matriciais de apoio, composta de no mínimo psicólogo, nutricionista e farmacêutico podendo ser compartilhada por várias equipes ou mesmo, com a rede de serviços de saúde, composta por outros profissionais de nível superior, levando em consideração o perfil da atenção a ser prestada e os protocolos firmados.

Artigo 5º - Os pacientes do Programa de Atenção Domiciliar - PAD, se concentrarão nos seguintes grupos:

I - patológicos - doenças do aparelho circulatório, como, acidente vascular cerebral, insuficiência arterial periférica crônica, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca congestiva, arritmias e chagas;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

II - doenças do sistema nervoso - trauma raqui medular, aneurisma, hematomas subdural, trauma crânio encefálico, doença de parkinson, convulsão, síndrome de west, encefalopatias, derivação ventrículos peritoneal;

III - doenças da pele e do subcutâneo - erisipelas, escaras, úlceras, celulites, enxertos, hanseníase, dermatite e abcessos;

IV- doenças endócrina, nutricionais e metabólicas - desnutrição, senilidade e diabetes;

V - neoplasias - tumores, adenocarcinomas, gliobastomas, sarcomas, metástase, linfomas;

VI - doenças do aparelho respiratório - doença pulmonar obstrutiva crônica, pneumonias, supurações pulmonares, asmas e disfagias;

VII - doenças do sistema osteomolecular e conjuntivo - amputações, fraturas, traumatismos ósseos, artroses, próteses e hérnia discal;

VIII - doenças do aparelho geniturinário - insuficiência renal crônica, glomerulonefrites, litíase renal e infecção urinária;

IX - doenças infecciosas e parásitaria - sida, tuberculose, neurotoxoplasmose, criptococose e citomegalovirose;

X - doenças do aparelho digestivo - úlceras gástricas, doença de crown, megaesôfago, colecistopatia litiásica, megacôlon e abdômen agudo;

XI - causas externas - contusões e queimaduras.

Artigo 6º - A equipe responsável esclarecerá à família, sobre os procedimentos a serem obedecidos nas situações de emergência.

Artigo 7º - A equipe responsável deverá, em todos os casos, informar os enfermos e seus familiares, sobre a doença e seu prognóstico.

Artigo 8º - A equipe responsável ao realizar as visitas e atendimentos, deverá treinar os familiares, para que estes, possam vir a assumir cuidados básicos com o enfermo, reduzindo a dependência dos serviços médicos.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Artigo 9º - Os familiares devem ficar juntos no momento das visitas/consultas, para aprender como cuidar do paciente.

Parágrafo único. A equipe deve treinar os familiares para que, com o tempo, assumam integralmente os cuidados com o paciente, reduzindo sua dependência dos serviços médicos.

Artigo 10º - O cidadão alcançado pela presente Lei terá direito ao amparo psicológico e social durante todo o tratamento.

Artigo 11º - O Poder Público estimulará a criação de grupos de autoajuda, formados por pacientes e voluntários, com a finalidade de orientar, ajudar e dar amparo psicológico e emocional nas diversas fases da doença.

Artigo 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com organizações sociais a fim de planejar e desenvolver as atividades relacionadas ao disposto nesta Lei.

Artigo 13º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14º - Apresente Lei entrará em vigor após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga D'Ajuda/SE, em 26 de fevereiro de 2018..

OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL
Prefeito Municipal